

Aspectos Destacados da Lei 13.288

- Definições: Integração e seus atores
- Contrato
- Relatórios: RIPI e DIPC
- Comissões e Fórum: CADEC e Foniagro
- Questões gerais

DEFINIÇÕES

INTEGRAÇÃO:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

Art. 3º É princípio orientador da aplicação e interpretação desta Lei que a relação de integração se caracterize pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados.

O que caracteriza a relação de integração é a conjugação de esforços e recursos e, ainda, a distribuição justa de resultados. Quando se coloca de forma clara e inequívoca que a distribuição justa de resultados é uma das características intrínsecas da relação de integração, a simples compra e venda passa a descaracterizar a relação como integração.

PRODUTOR INTEGRADO OU INTEGRADO:

II - produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

INTEGRADOR:

III - integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

O CONTRATO DE INTEGRAÇÃO

Art. 2º (...)

IV - contrato de integração vertical ou contrato de integração: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

Elementos essenciais do Contrato:

- Clareza
- Precisão
- Ordem cronológica
- Assuntos elencados nos incisos do Art. 4º

Além dos elementos previstos no *caput* do Art. 4º, o contrato deve contemplar todos os assuntos previstos nos incisos seguintes.

Destaques:

I - as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes;

- Este item refere-se às características daquela forma específica de integração conforme o caso concreto (a ser descrita no objeto contratual), diferentemente das características gerais previstas na Legislação

III - os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador com base no estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

- Parâmetros técnicos: capacidade de alojamento, nível de tecnologia, o número de ciclos no ano (atrelado aos dois primeiros parâmetros); indicadores zootécnicos e atendimento da performance de custo.
- “Cláusula X - Para o atendimento do Art. 4º, inc. III, da Lei 13.288/2016, as partes elegem os seguintes parâmetros técnicos e econômicos já definidos no estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto: a) capacidade de alojamento; b) nível de tecnologia; c) número de ciclos no ano; d) indicadores zootécnicos; e) atendimento pelo integrado da performance de custo” (orientação genérica - cada empresa pode e deve utilizar seus parâmetros particulares).

IV - os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado;

- **Insumos das Integradoras:** animais (linhagem, peso, idade, sexagem, status sanitário), ração (de acordo com o registro do MAPA - IN42), medicamentos (de acordo com os padrões da Anvisa - Autorizados pelo MAPA) - Conforme especificado na ficha técnica de cada lote.
- **Produtos entregues pelo produtor:** o animal (definir)

V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados;

- Attingir os parâmetros mínimos dos indicadores zootécnicos como conversão média esperada e taxa de mortalidade.
- Os parâmetros que atinjam ou não a eficiência são aqueles zootécnicos que serão publicados a cada ciclo de produção juntamente com os valores de referência - “conforme anexo ao contrato”.

VI - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes;

- Metodologia da fórmula: análise comparativa dos índices zootécnicos históricos em relação aos resultados obtidos, corrigidos pela linhagem, sexo e período.

VII - visando a assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será cumprido pelo integrador o valor de referência para a remuneração do integrado, definido pela Cadec na forma do art. 12 desta Lei, desde que atendidas as obrigações contidas no contrato;

- O valor de referencia será “determinado” pela CADEC aplicando a metodologia definida pelo FONIAGRO.

VIII - os custos financeiros dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador, não podendo ser superiores às taxas de juros captadas, devendo ser comprovadas pela Cadec;

- Deverá estar explicitado no contrato aqueles insumos que são de responsabilidade do integrado, porém, por conveniência da relação poderão ser fornecidos pela integradora e cobrados posteriormente com a correção e taxas de juros não superiores aqueles praticados no mercado e comprovados pela CADEC.

IX - as condições para o acesso às áreas de produção por preposto ou empregado do integrador e às instalações industriais ou comerciais diretamente afetas ao objeto do contrato de integração pelo produtor integrado, seu preposto ou empregado;

- Sugestão de texto para estabelecer o acesso do produtor: Fica assegurado ao integrado o acesso à pesagem e conferência dos índice de mortalidade no momento da chegada dos animais ao descarregamento no abatedouro, devendo ser observadas as condições estabelecidas pelo MAPA.
- Definir no contrato o direito da integradora de entrar na propriedade do integrado, observadas as condições e normas de segurança sanitária.

X - as responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de tributos incidentes no sistema de integração;

- Separar conforme a legislação vigente (CTN) as obrigações e responsabilidades tributárias de cada ator (prepostos e empregados).

XI - as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação de defesa agropecuária e sanitária;

- Genérico conforme item anterior - cada qual com a sua responsabilidade legal;

XII - as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental;

- Idem item anterior.

XIII - os custos e a extensão de sua cobertura, em caso de obrigatoriedade de contratação de seguro de produção e do empreendimento, devendo eventual subsídio sobre o prêmio concedido pelo poder público ser direcionado proporcionalmente a quem arcar com os custos;

- Obs.: Definição de quem é o custo e assim o direcionamento do benefício.

XIV - o prazo para aviso prévio, no caso de rescisão unilateral e antecipada do contrato de integração, deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados, devidamente pactuado entre as partes;

- Deve constar na Cláusula os investimentos a serem observados: somente aqueles inerentes à atividade produtiva e previamente e expressamente autorizados pela integradora, excluídos aqueles de determinações legais.
- Dependendo dos investimentos fomentados pela Integradora, observa-se os prazos individualizados para cada caso por meio de aditamento contratual.

XV - a instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, a quem as partes poderão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração;

- Sugestão de Cláusula: Para efeito do que dispõe o inc. XV, do Art. 4º, da Lei 13.288/2016 as partes vinculam o presente contrato à CADEC instituída para a unidade produtora contratante.

XVI - as sanções para os casos de inadimplemento e rescisão unilateral do contrato de integração.

Fórum: Local da propriedade do produtor.

FONIAGRO

Art. 5º Cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos por esta Lei deverão constituir um Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador.

- Composição: Representantes por regiões (sul, sudeste, centro-oeste, norte/nordeste) - nomes das empresas em nível de diretoria, setorial (aves, suínos) com atuação nas entidades representativas - DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL.
- Atuação: criação de diretrizes - acompanhamento das relações; desenvolvimento das relações;

CADEC – Comissão de Acompanhamento

Art. 6º Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC.

§ 1º A Cadec será composta paritariamente por representantes:

I - escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora;

II - indicados pela integradora;

III - indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados;

IV - indicados pelas entidades representativas das empresas integradoras.

RIPI - Rel. de Inf. da Prod. Integrada

Art. 7º O integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada - RIPI relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º *O Ripi deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros e os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela Cadec.*

- Adequar os borderês aos itens acima descritos.

§ 2º *O Ripi deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado, sendo fornecido ao integrado e, quando solicitado, à Cadec ou sua entidade representativa.*

- Para entrega à Cadec deve ser observada a autorização prevista do integrado.

§ 3º *Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pelo integrador mediante autorização escrita do produtor integrado.*

- É expressamente proibido repassar a terceiros, estranhos à relação, qualquer informação inerente ao contrato sem autorização expressa do integrado.

DIPC - Doc. de Inf. Pré-Contratual

Destaques:

II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

- Conforme art. 4º, inc. I e inc. II.

III - requisitos sanitários e ambientais e riscos econômicos inerentes à atividade;

- Requisitos sanitários: Conforme art. 4º, inc. XI - padrões de biossegurança exigidos pela empresa;
- Requisitos ambientais: Conforme art. 4º, inc. XII e orientações, definições legais e aquelas exigidas pelos órgãos ambientais competentes para expedição das licenças ambientais.

Riscos econômicos: riscos sanitários, intempéries climáticas, crises econômicas, variação cambial, fechamento ou suspensão de mercados internacionais e queda de demanda de mercado doméstico, crises hídricas, energéticas, embargos: de atividade, propriedade, prédios, greves, bloqueios de estradas e portos, encerramento ou suspensão das atividades da unidade integradora... *O rol de informação deve ser o mais completo possível.

IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção;

- O projeto de instalação (modal apresentado)

ASPECTOS GERAIS DESTACADOS: RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS E SANITÁRIAS

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL:

Art. 10. Compete ao produtor integrado e à integradora atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida no imóvel rural na execução do contrato de integração, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos e mitigar e recuperar os danos ambientais.

§ 1º Nas atividades de integração em que as tecnologias empregadas sejam definidas e sua adoção supervisionada pelo integrador, este e o integrado responderão, até o limite de sua responsabilidade, pelas ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

- Responsabilidade concorrente (solidária) entre os contratantes.

Art. 10 (...)

§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o § 1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pelo integrador ou estabelecidas no contrato de integração.

- Cláusula excludente de responsabilidade da integradora no caso de conduta contrária do integrador às determinações contratuais ou recomendações técnicas da integradora.

RESPONSABILIDADE SANITÁRIA:

Art. 11. Compete ao produtor integrado e ao integrador, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária e planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes.

- Responsabilidade concorrente (solidária)

Parágrafo único. Nos sistemas de integração em que os medicamentos veterinários utilizados sejam de propriedade do integrador, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverão ser por ele realizados.

- Define a responsabilidade exclusiva do integrador no recolhimento e destinação das embalagens e outros resíduos relativos ao uso dos medicamentos e produtos.

Obs.: Regra geral: responsabilidade concorrente (solidária). Exceção: Parágrafo primeiro do Art. 11, da Lei da integração - hipótese de responsabilidade exclusiva do integrador na aplicação da logística reversa.

Aspectos Destacados da Lei 13.288 de 16 de maio de 2016

Lei da Integração

FIM

ABPA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL